



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.726805/2017-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.228 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GSM - CENTRO DE RECICLAGEM E GESTAO AMBIENTAL DE RESIDUOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Considerando que a motivação da autuação é clara e embasada com elementos probatórios consistentes, permitindo a contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa, afasta-se a nulidade arguida.

PAGAMENTOS SEM CAUSA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.  
LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

É cabível a cobrança de IRRF previsto no artigo 61, da Lei nº 8.981/95, na hipótese de o fisco demonstrar que a fonte pagadora efetuou pagamentos a beneficiários não identificados e cuja *causa* não restou comprovada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 2.487/2.504) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 04-47.365, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. 2.455/2.504), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IRRF. PRESSUPOSTOS DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95 PARA COBRANÇA. Comprovado pelo Fisco o pagamento sem causa, sobre este incide a norma prevista no art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995, para cobrança do IRRF.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiro ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ainda que esse pagamento resulte em redução do lucro líquido da empresa.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Auto de Infração que exige IRRF, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2013 e 2014.

De acordo com o relatório constante da decisão ora recorrida:

[...]

Após pertinente introdução e relatos acerca da pessoa jurídica fiscalizada, e descrição dos fatos ocorridos durante toda a ação fiscal, o Relatório Fiscal, parte

integrante dos AI, às fls. às fls. 470 a 483, emitido pela Autoridade lançadora, traz os seguintes relatos que merecem destaque para análise da autuação fiscal, *in verbis*:

*O escopo principal do procedimento fiscal, em suma, confirmar indícios de que a GSM estaria se utilizando de notas fiscais frias, emitidas por empresas "noteiras", para elevar seus custos artificialmente e, assim, diminuir substancialmente os débitos apurados de IRPJ e CSLL (e ICMS), na sistemática do Lucro Real, produzindo, inclusive, falsos prejuízos. Conforme a planilha 1 "NFe Compras Terceiros CFOP NCM - AC 2012-2014 - GSM", tomando como referência o Ano-Calendário de 2013, observamos que, dentre mais de 500 fornecedores, responsáveis pela emissão de notas fiscais num valor total de R\$ 43 milhões, apenas os 24 maiores responderam por R\$ 29,79 milhões deste valor, cerca de 69% do total das compras. Curiosamente, desses 24 maiores fornecedores, 4 contribuintes (Toronto, Soho, RBA e Extra Ligas) emitiram notas no valor de R\$ 15 milhões (35% do total), embora constem neste período como NÃO HABILITADOS no cadastro do SINTEGRA, em suas respectivas unidades da federação, ou seja, empresas que possuíam anteriormente Inscrição Estadual, mas tornaram-se Inaptas para realizar operações como contribuintes do ICMS. Possuindo CNPJ Ativo, tais contribuintes poderiam apenas ser destinatários de mercadorias, bens e serviços, meros consumidores finais.*

...

*De acordo com as "NFe Compras Terceiros CFOP NCM - AC 2012- 2014 - GSM" e tomando como referência o AC 2013, observamos que, dentre mais de 500 fornecedores, responsáveis pela emissão de notas fiscais num valor total de R\$ 43 milhões, apenas os 10 maiores responderam por R\$ 26 milhões deste valor, cerca de 60% do total das compras. Curiosamente, desses 10 maiores fornecedores, 4 contribuintes (Toronto, Soho, RBA e Extra Ligas) emitiram notas no valor de R\$ 15 milhões (35% do total), embora constem neste período como NÃO HABILITADOS no cadastro do SINTEGRA, em suas respectivas unidades da federação, ou seja, empresas que possuíam anteriormente Inscrição Estadual, mas tornaram-se Inaptas para realizar operações como contribuintes do ICMS. Possuindo CNPJ Ativo, tais contribuintes poderiam apenas ser destinatários de mercadorias, bens e serviços, meros consumidores finais.*

...

*Com isso, através do Termo de Início do Procedimento Fiscal o procedimento foi iniciado em 14/07/2016. Na ocasião foram solicitados somente documentos de representação da empresa.*

*Intimada a empresa a apresentar os documentos, iniciamos a análise das irregularidades começando pela contabilidade da empresa nos anos- calendário de 2012 a 2014 (SPED Contábil), principalmente nos lançamentos a que ser referiam aos principais fornecedores de resíduos e sucatas, conforme relação a seguir:*

...

*Através do Termo de Intimação Fiscal 01 – TIF01, com um prazo de 20 dias, a empresa foi intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas de todas as Notas Fiscais referentes aos fornecedores relacionados anteriormente. O efetivo pagamento poderia ter sido comprovado mediante apresentação de cópia de*

*cheque nominal, transferência bancária, depósito bancário, cartão de crédito ou extratos bancários com saques assinalados para comprovar o pagamento em dinheiro. E caso o pagamento tenha sido parcelado, a empresa deveria apresentar o detalhamento dos pagamentos, assim como seus comprovantes de efetivo pagamentos.*

*Em sua resposta, a empresa apresentou diversas notas com os seus respectivos pagamentos.*

...

*Já o Termo de Intimação Fiscal 04 – TIF04 foi encaminhado à empresa para apresentar os extratos bancários confirmando a compensação dos cheques, dos boletos bancários e das transferências bancárias efetivamente realizadas à alguns fornecedores. Estes documentos de pagamentos aos fornecedores foram entregues na resposta ao TIF01.*

*Ao mesmo tempo, foram realizadas diligências nos principais fornecedores suspeitos e alvos desta auditoria:*

...

*Foram encaminhados os Termos de Início de Diligência nestes fornecedores, porém, sem sucesso, uma vez que não foram localizados pelos Correios.*

*Como a empresa apresentou cópias dos extratos bancários e dos cheques não nominais pagos à diversos fornecedores, inclusive aos fornecedores suspeitos e alvos desta auditoria, então, para confirmarmos o efetivo pagamento a estes fornecedores, foram abertas Requisições de Movimentações Financeiras – RMF aos bancos Bradesco e Itaú.*

*O Banco Itaú nos respondeu que havia mais de uma conta bancária que pertencia a empresa, por este motivo, encaminhamos o Termo de Intimação 05 – TIF05 para que a empresa apresentasse a relação das contas bancárias que teria no Banco Itaú.*

*Nas cópias dos cheques apresentados na resposta no Banco Bradesco, verificamos cheques nominais as pessoas e em empresas diversas àqueles que emitiram as Notas Fiscais. E o que mais chamou a atenção desta auditoria é o tipo de relação que algumas pessoas físicas tem ou tinha com a empresa GSM, por exemplo:*

CPF	Nome	Vínculo
586.167.309-82	PAULO AFONSO RUBINI DO PRADO	Empregado GSM
082.980.809-47	WAGNER DE LIMA GRUNHAGEN	Empregado GSM
513.836.839-72	LUIZ EUZEBIO DE SOUZA	Vereador São José dos Pinhais
034.677.649-08	ILDEVAN APARECIDO DA SILVA	Empregado GSM
078.396.399-84	FELIPE BERALDO SCORSIN DE LIMA	Sócio indireto GSM
840.952.539-91	GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO	Advogado

*Para dirimir esta questão, foi encaminhada à empresa o Termo de Intimação nº 06, para apresentar os motivos pelos quais ocorreram os pagamentos dos cheques emitidos.*

Na resposta apresentada em 13/11/2017, a empresa apresentou a seguinte justificativa:

“Em cumprimento ao item 02, destaca-se que os cheques descritos no TIF nº06 foram pagos a pessoas jurídicas fornecedores de materiais e produtos recicláveis que servem como matéria prima às atividades da intimada, conforme SPEDs entregues anteriormente à fiscalização, bem como se verifica nos documentos juntados a título exemplificativo em anexo.”

Entendemos que a justificativa apresentada foi bem genérica que não ajudou a esclarecer qual foi a causa dos pagamentos. Mais estranho são estes pagamentos feitos à beneficiários funcionários da GSM, conforme consulta no GFIP Web.

Nesta justificativa, também apresentou novamente as mesmas notas fiscais já entregues na resposta ao TIF01 e TIF04. Portanto a justificativa não ajudou na dúvida gerada por esta auditoria.

Com isso, relacionamos os cheques consolidados e compensados nominalmente aos funcionários da GSM os quais foram apresentados como supostos pagamentos às respectivas Notas Fiscais de Fornecedores, conforme a seguir:

Beneficiário:	CPF/CNPJ:	Função/Vínculo	Nº Nota Fiscal	Valor do Cheque
Idelvan Aparecido da Silva	034.677.649-08	Funcionário GSM	2727	10.000,00
Paulo Afonso Rubini do Prado	586.167.309-82	Funcionário GSM	1390	9.800,00
Wagner de Lima Grunhagen	082.980.809-47	Funcionário GSM	1478	23.640,20
Wagner de Lima Grunhagen	082.980.809-47	Funcionário GSM	1551	73.500,00
Wagner de Lima Grunhagen	082.980.809-47	Funcionário GSM	1618	79.825,00
Wagner de Lima Grunhagen	082.980.809-47	Funcionário GSM	1719	38.575,60
Wagner de Lima Grunhagen	082.980.809-47	Funcionário GSM	1827	24.790,00
Wagner de Lima Grunhagen	082.980.809-47	Funcionário GSM	2202	18.887,90
Wagner de Lima Grunhagen	082.980.809-47	Funcionário GSM	3027	18.383,28
Wagner de Lima Grunhagen	082.980.809-47	Funcionário GSM	3099	146.090,00
Wagner de Lima Grunhagen	082.980.809-47	Funcionário GSM	3176	61.948,00
Wagner de Lima Grunhagen	082.980.809-47	Funcionário GSM	3237	123.628,20
Wagner de Lima Grunhagen	082.980.809-47	Funcionário GSM	3974	117.440,00
Wagner de Lima Grunhagen	082.980.809-47	Funcionário GSM	5628	87.799,70
Wagner de Lima Grunhagen	082.980.809-47	Funcionário GSM	5969	37.719,00
<b>Total</b>				<b>871.827,88</b>

Também relacionamos os beneficiários (pessoas físicas e jurídicas) dos cheques nominais a não funcionários da empresa às respectivas notas fiscais emitidas pelos fornecedores alvos, conforme tabela a seguir:

Beneficiário:	CPF/CNPJ:	Função/Vínculo	Nº Nota Fiscal	Valor do Cheque
<b>Bloco Santa Luzia</b>	<N/D>	<N/D>	5628	3.811,80
<b>DC Tomaz Manutenção</b>	<N/D>	<N/D>	5628	4.900,00
Felipe Beraldo Scorsin de Lima	078.396.399-84	Sócio Indireto GSM	3099	11.454,00
Felipe Beraldo Scorsin de Lima	078.396.399-84	Sócio Indireto GSM	3176	18.052,00

Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	840.952.539-91	Advogado	3237	5.000,00
Isaias Andrade Pires	<N/D>	<N/D>	3237	15.331,00
José	<N/D>	<N/D>	3237	7.000,00
José Messias da Silva	<N/D>	<N/D>	1618	5.477,00
João B S Lipen	<N/D>	<N/D>	1478	3.570,00
João Sérgio Dalla Estela	253.707.749-00	<N/D>	1719	20.000,00
João Sérgio Dalla Estela	253.707.749-00	<N/D>	3027	40.000,00
João Sérgio Dalla Estela	253.707.749-00	<N/D>	3099	30.000,00
Luis Fernando Padilha Grei	065.900.469-05	<N/D>	3237	4.600,00
Luiz Euzebio de Souza	513.836.839-72	Vereador São José dos Pinhais	1618	57.362,00
Maikon M. de Oliveira	<N/D>	<N/D>	1618	2.923,00
Maria Aparecida Mangino	104.825.938-22	<N/D>	5628	4.900,00
Merci Madalene Gabrielle	<N/D>	<N/D>	3099	10.000,00
Ozeias F. da Silva	<N/D>	<N/D>	1719	14.730,00
Ozeias F. da Silva	<N/D>	<N/D>	3027	18.000,00
P.S Comercial Ltda	<N/D>	<N/D>	3237	15.000,00
Recigomes Comercio de Metais	07.229.010/0001-42	<N/D>	3027	12.000,00
Recigomes Comercio de Metais	07.229.010/0001-42	<N/D>	3237	19.669,00
Rosania M. de Oliveira	<N/D>	<N/D>	3099	2.650,00
Sorya L. Rosa	<N/D>	<N/D>	3974	6.866,00
Sorya L. Rosa	<N/D>	<N/D>	4029	5.342,00
Valdeci Leite da Cruz	903.763.749-34	<N/D>	1618	5.355,00
Walter Murpe Filho	<N/D>	<N/D>	1618	2.295,00
<b>Total</b>				<b>346.287,80</b>

Podemos observar em negrito que há beneficiários Pessoas Jurídicas diferentes aos reais fornecedores que emitiram as notas fiscais (Toronto, Extra Ligas, RBA e SOHO). Na tabela consta no campo CPF/CNPJ <N/D>, sendo que para esses não foi possível identificar o respectivo dado.

Na ocasião no aguardo da justificativa ao TIF nº06, também foi encaminhado novamente uma nova RMF ao Banco Itaú a fim de se levantar os reais beneficiários das transferências realizada pela GSM através do SISPAG Fornecedores, conforme resposta ao TIF nº04 onde foi apresentado extratos bancários comprovando pagamentos ao fornecedor RBA Reciclagem e Indústria de Alumínios, conforme relação a seguir:

...

Na resposta apresentada pelo Banco Itaú, constatamos que alguns destes realizado através do SISPAG Fornecedores não foram efetivamente pagos à RBA, conforme podemos observar na tabela a seguir:

...

#### **5 - INFRAÇÃO: BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E SEM CAUSA**

Conforme explicado anteriormente, a empresa intimada a comprovar os pagamentos à determinados fornecedores, apresentou cópias de diversos cheques e que ao realizamos o levantamento dos reais beneficiários destes cheques, descobrimos que foram pagos a pessoas distintas daquelas que emitiram as notas fiscais, inclusive, muitos desses cheques estavam nominais à funcionários da própria GSM.

*Portanto, entendemos que a empresa deixou de comprovar a causa dos pagamentos e os reais beneficiários dos pagamentos realizados com cheque nominais a seus funcionários dos quais foram compensados de contas bancárias de sua titularidade. Uma vez que os cheques que foram compensados pelos próprios funcionários da GSM deixaram de ser comprovados os destinos destes valores, ou seja, se ficaram com os próprios funcionários da empresa, se foram entregues aos próprios fornecedores que emitiram as notas fiscais (o que ficaria muito estranho) ou se foram repassados para outros.*

*Além disso, a empresa deixou de comprovar a causa dos pagamentos mediante compensação dos cheques nominais realizados a outros beneficiários pessoas físicas e pessoas jurídicas, conforme detalhados na planilha "Pagamentos à beneficiários não identificados e/ou sem causas". Por conseguinte, esta Autoridade Fiscal lançou o imposto de renda, à alíquota de 35%, sobre os pagamentos sem comprovação dos reais beneficiários e principalmente, pagamentos não comprovados a sua causa (R\$ 1.218.115,68), com reajustamento da base de cálculo, conforme previsto no artigo 674 do RIR de 1999, in verbis:*

...

*No arquivo denominado " Cheques e Notas Fiscais que embasaram o lançamento" que se encontra anexado à folha 455 do processo administrativo 10980.726805/2017-09, relacionamos as notas fiscais e os cheques nominais a terceiros diferentes daqueles que emitiram as notas fiscais. Também nas folhas 456 a 458, relacionamos de forma resumida todos os beneficiários destes cheques.*

*O auto de infração que compõe juntamente este relatório, possui o detalhamento dos cálculos do imposto, da multa de ofício e dos juros.*

A ciência da Contribuinte, relativamente aos autos de infração, ocorreu de forma pessoal, no dia 24/01/2018, conforme consignado no "Termo de Encerramento", anexo às fls. 486.

A impugnação, com documentos anexos, foi apresentada em 22/02/2018, data confirmada pelo "Termo de Solicitação de Juntada", às fls. 491.

## II) DA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte apresentou **impugnação**, com documentos anexos, em 22/02/2018, data confirmada pelo "Termo de Solicitação de Juntada", às fls. 491. As alegações desse documento, firmado por Procuradores habilitados (procuração às fls. 426), anexo às fls. 554 a 572, em síntese, são relatadas a seguir.

Preliminarmente, a Impugnante relaciona as atividades desenvolvidas pela empresa e faz uma descrição dos fatos ocorridos na ação fiscal, das ocorrências envolvidas na questão e do resultado da auditoria realizada. Tendo em vista que a situação do lançamento já foi descrita anteriormente, torna-se desnecessária a repetição desses pontos da impugnação.

Na sequência a Impugnante pleiteia a nulidade a autuação, por vício material, pelo seu entendimento que, ao realizar o lançamento sem demonstrar qual é a hipótese que seria aplicável (se a "i" ou a "ii" do art. 61 da Lei nº 8.981/95 - art.

674 do RIR/99), a fiscalização deixou de apurar devidamente a matéria tributável, em flagrante ofensa ao art. 142 do CTN e art. 10, inc. IV do Decreto nº 70.235/72.

Defende a improcedência do lançamento, alegando que no caso em questão não cabe a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/95, situação que ficará clara na sequência da impugnação.

Acrescenta que, embora a fiscalização não tenha especificado, será considerado que a autuação se pautou em ambas as premissas elencadas na referida norma.

Contra-argumenta o entendimento da fiscalização, informando que ao apresentar a resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 06, a Impugnante juntou a cópia das notas fiscais mencionadas pela fiscalização, assim como todos os cheques que foram utilizados para a quitação do valor da nota junto aos fornecedores. Destaca que os valores dos cheques somados batem exatamente com os valores das notas fiscais.

Acrescenta, também que é possível verificar nos documentos apresentados, para quitação das notas fiscais referentes à compra de matérias primas, a Impugnante muitas vezes realiza o pagamento em espécie, outras vezes através de cheques ou transferências bancárias.

Observa que em relação à questão de a microfilmagem dos cheques constar funcionários da Impugnante, vale destacar que, em razão das quantias envolvidas na compra de matérias prima, algumas vezes o departamento financeiro emite cheques para que os próprios funcionários da Impugnante os descontem perante a instituição bancária e realizem o pagamento em espécie diretamente ao fornecedor. Com isso, o fato de constar funcionários da Impugnante na microfilmagem dos cheques em nada altera a sua essência, dado que foi devidamente contabilizado e destinado a quitar nota fiscal de compra de matéria prima.

Considera que não há irregularidade alguma em um empregado da empresa descontar um cheque da própria empresa e utilizar a quantia para quitação de notas fiscais emitidas por fornecedores. Fato é que todos os cheques que a fiscalização entendeu terem sido emitidos para beneficiários não identificados ou sem causa, na realidade foram emitidos para pagamento de notas fiscais referentes à compra de matéria prima para o desenvolvimento das atividades da Impugnante.

À título exemplificativo, analisa algumas ocorrências havidas em relação à Notas Fiscais, para concluir que da mesma forma que as demais notas fiscais, a operação acima foi devidamente comprovada, não havendo dúvidas acerca da sua legitimidade. Neste ponto, afirma que: *"Não pode a fiscalização, simplesmente pelo fato de constar na microfilmagem outra pessoa, considerar que o pagamento não foi realizado ao fornecedor, quando se evidencia documentalmente que a operação ocorreu, sendo inclusive a despesa dedutível."*

Acrescenta que nesse sentido, também assim concluiu o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF, no julgamento do PAF nº 10803.720109/2012-17, Sessão de 16/08/2017.

Defende que, em relação à outra situação apontada pela fiscalização como “estranha”, reside no fato de que alguns fornecedores receberam cheques da Impugnante para pagamento das notas fiscais e repassaram para terceiros, o que é perfeitamente normal haja vista que esta situação foge ao controle do emitente do cheque.

Argumenta que cheques emitidos pela Impugnante não foram nominais, sendo que, por este motivo, caso eles sejam repassados a outras pessoas físicas ou jurídicas, podem ser descontados por qualquer portador que o possua. Afirma que, do ponto de vista operacional, não há qualquer obrigatoriedade de os cheques serem nominais. Por outro lado, acrescenta que as próprias movimentações obtidas no SPED (fls. 472) demonstram que as operações se referem à quitação das notas fiscais de compra de matérias prima de fornecedores do segmento da Impugnante, não importando quem foi o portador final que sacou o valor do cheque junto a instituição bancária, não sendo este um meio apto a se verificar a incidência do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Alega que eventuais problemas de ordem formal encontrados pela fiscalização no que tange aos fornecedores (por exemplo, Inscrição Estadual inapta – fl. 472) não podem ser transferidos à Impugnante.

Visando esclarecer de forma absoluta quaisquer dúvidas que se possa ter em relação a legitimidade dos pagamentos efetuados, traz a relação das operações objeto da autuação, que levou em conta parte dos pagamentos destinados às notas fiscais listadas às fls. 476/477, referente aos fornecedores EXTRA LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS, SOHO & BRIGHTON METALS LTDA e TORONTO COMÉRCIO ATACADISTA DE METAIS.

Destaca que, em todos os casos, o saldo dos valores que compõem as notas fiscais supracitadas foi pago com cheques, os quais foram apresentados à fiscalização quando da resposta ao TIF nº 06. De qualquer forma, visando deixar claro documentalmente que tais operações foram realizadas em atendimento à legislação, com a devida identificação e motivação, apresenta-se, anexos, os documentos que demonstram a operação.

...

Apresentados os termos da impugnação original, devemos acrescentar que em 23/02/2018 (vide Termo de solicitação de juntada de fls. 684), a Empresa apresentou Petição em complemento à impugnação apresentada no dia 22/02, na qual requer a juntada ao processo das declarações, anexas, obtidas junto aos fornecedores, dando total quitação às vendas de materiais recicláveis – Declaração de quitação Extra Ligas – Doc. 01; Declaração de quitação Toronto – Doc. 02; Declaração de quitação Soho – Doc. 03.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão ora recorrida que manteve integralmente o lançamento.

Intimada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### Da nulidade

A Recorrente alega que a autuação seria nula sob o argumento de que o lançamento não demonstraria qual é a hipótese legal que a infração teria se materializada: se a “i” ou a “ii” do art. 61 da Lei nº 8.981/95 - art. 674 do RIR/99, *in verbis*:

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º - A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º - Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º - O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.*

Razão não lhe assiste.

Basta verificar a motivação da infração, que assim foi descrita pela autoridade fiscal responsável:

**5- INFRAÇÃO: BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E SEM CAUSA**

*Conforme explicado anteriormente, a empresa intimada a comprovar os pagamentos à determinados fornecedores, apresentou cópias de diversos cheques e que ao realizamos o levantamento dos reais beneficiários destes cheques, descobrimos que foram pagos a pessoas distintas daquelas que emitiram as notas fiscais, inclusive, muitos desses cheques estavam nominais à funcionários da própria GSM.*

*Portanto, entendemos que a empresa deixou de comprovar a causa dos pagamentos e os reais beneficiários dos pagamentos realizados com cheque nominais a seus funcionários dos quais foram compensados de contas bancárias de sua titularidade. Uma vez que os cheques que foram compensados pelos próprios funcionários da GSM deixaram de ser comprovados os destinos destes valores, ou seja, se ficaram com os próprios funcionários da empresa, se foram entregues aos próprios fornecedores que emitiram as notas fiscais (o que ficaria muito estranho) ou se foram repassados para outros.*

Como se percebe, a fiscalização, inclusive após se valer do procedimento de *circularização*, concluiu que os alegados pagamentos feitos aos fornecedores indicados não foram a eles destinados, caracterizando, a partir do *modus operandi* da contribuinte, qual seja, de emitir cheques nominais para serem compensados por funcionários ou empresas diversas, a hipótese de pagamento sem causa e sem identificação do real beneficiário, nos termos do referido art. 61 (*caput e parágrafo primeiro*).

Ademais, como bem observou a DRJ, o AI, às fls. 460 a 468, com seus Anexos, e o Relatório Fiscal, parte integrante do AI, às fls. 470 a 483; todos emitidos pela autoridade lançadora (com ciência dada ao sujeito passivo) ainda contém clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante do tributo devido, da identificação do sujeito passivo e da penalidade aplicável; assim, não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório do recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

Nesses termos, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida.

**Da exigência do IRRF**

A decisão de primeira instância assim motivou a manutenção da cobrança do IRRF:

Observe-se que, compulsando os autos, tem se que os valores envolvidos nos pagamentos são em valores significativos, conforme a tabela a seguir, transcrita do RF, relativa aos valores direcionados aos funcionários, segunda a Impugnante para fazerem pagamentos em espécie:

[...]

Além do fato dos valores significativos envolvidos, também não ajuda à Contribuinte (na sua argumentação de que os valores foram pagos em espécie aos emitentes das Notas Fiscais - NF), a observação de que essas empresas estão localizados em Estados diferentes do Estado da Interessada, dessa forma fica difícil entender, já que a Interessada não esclarece ou comprova, como se deu o pagamento em espécie, feito por funcionário da Autuada.

Como reforço, cita-se os Estados de localização de cada emitente das Notas, conforme se extrai das cópias das NF anexas:

- EXTRA LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS, localizada em São Paulo, município de Itaquaquecetuba.
- SOHO & BRIGHTON METALS LTDA, localizada em São Paulo, capital.
- TORONTO COMÉRCIO ATACADISTA DE METAIS, localizada no Rio de Janeiro, capital.

Assim fica frágil e incompleta a argumentação da Interessada, para afastar os indícios apurados pela Fiscalização, quando da auditoria fiscal, ...

Além da argumentação quanto aos supostos pagamentos em espécie intermediados pelos seus funcionários, a Impugnante alega que alguns fornecedores receberam cheques da Impugnante para pagamento das notas fiscais e repassaram para terceiros, e que visando deixar claro documentalmente que tais operações foram realizadas em atendimento à legislação, com a devida identificação e motivação, apresenta-se, anexos, os documentos que demonstram a operação. Destaca ainda que, em todos os casos, o saldo dos valores que compõem as notas fiscais supracitadas foi pago com cheques, os quais foram apresentados à fiscalização quando da resposta ao TIF nº 06.

A documentação apresentada pela Impugnante trata-se de cópias dos Razão, referentes à conta de cada Fornecedor, além das cópias das NF e dos cheques que foram utilizados para seu pagamento e devida quitação. Traz também declarações de quitação dos fornecedores Extra Ligas – Doc. 01, Toronto – Doc. 02 e Soho – Doc. 03.

Conforme descrição no RF, os valores sujeitos à comprovação eram contabilizados a crédito de Contas bancárias e a débito de Fornecedor. Quanto a este fato não houve questionamento por parte da interessada.

Quanto ao fato referido, se observa que não foi feita a comprovação das despesas e se verifica, também, que ocorreram a saída de recursos da empresa, não tendo havido, por parte da interessada, a comprovação que os beneficiários dos recursos que saíram de seu Banco seriam os fornecedores, emitentes das NF.

Assim, uma nota fiscal de Venda, por exemplo, somente produz efeitos tributários se quem a apresentar conseguir comprovar que houve o pagamento e a efetiva entrega dos materiais.

Ressalte-se, também, que a escrituração da Empresa **não espelhava a real transação dos pagamentos efetuados**, uma vez que os valores eram escriturados diretamente à conta dos Fornecedores (emitentes das NF), contudo como a própria Interessada alega, na **realidade alguns dos valores transitavam por contas de funcionários ou terceiras pessoas físicas e/ou jurídicas**. Portanto, materialmente, se verifica que ela (escrituração) não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa.

Pelo antes exposto, o recurso entregue a terceiro e/ou a sócio, sem a comprovação da causa ou da operação, está sujeito à incidência da retenção prevista no art. 674 do RIR/99, que tem como base legal o art. 61 da Lei 8.981/1995. Em decorrência, caso não haja a comprovação da causa e dos beneficiários das saídas de recursos da conta Banco, que diverge de como foi a escrituração da interessada com a informação do beneficiário, os recursos saídos da conta Banco nessa situação, **a nosso ver, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte.**

Com efeito, a fiscalização reuniu elementos que de fato demonstram que a Recorrente efetuou pagamentos a pessoas estranhas aos alegados destinatários (sendo os seus principais “fornecedores” inclusive declarados inidôneos já à época dos fatos geradores aqui contemplados), mediante prática de uma *triangulação* e escrituração tendentes a impossibilitar o rastreamento dos respectivos recursos, o que impede aferir a sua verdadeira natureza e real destino, de modo que realmente a situação fática aqui tratada se subsume à regra de tributação do IRRF prevista no art. 674 do RIR/99 (art.61 da Lei 8.981/95).

### **Conclusão**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**